



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

33

Processo : 10183.002197/95-18

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.112

Recurso : 100.029

Recorrente : SEBASTIÃO GUIMARÃES FURRER

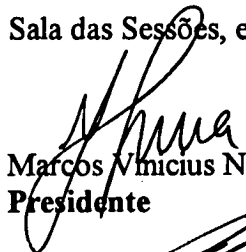
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

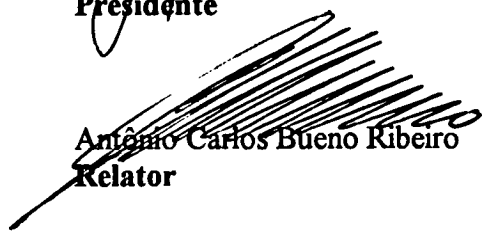
ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR no âmbito do processo administrativo fiscal, daí ser nula a decisão de primeira instância que recusa apreciar argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEBASTIÃO GUIMARÃES FURRER.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

/OVR/AC-RS/



Processo : 10183.002197/95-18

Acórdão : 202-09.112

Recurso : 100.029

Recorrente : SEBASTIÃO GUIMARÃES FURRER

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o Número 2997082-2, sob a alegação de não caracterizar sua realidade patrimonial ao basear-se em 120 cabeças de gado, quando o correto é 1.030 cabeças.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 24/26, julgou procedente o dito lançamento, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

a) foi rejeitado o VTN declarado pelo Contribuinte por ser inferior ao VTN mínimo para o município de localização do imóvel; e

b) não se aceitou a alteração da quantidade de cabeças de gado em face do disposto no § 1º do art. 147 do CTN.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 31/37, onde, em suma, aduz que:

a) o valor do imóvel e dos bens nele incorporados não foram declarados aleatoriamente pelo Contribuinte, mas tendo em vista valores de mercado que só poderão ser passíveis de alteração quando impugnados pela Secretaria da Receita Federal através de vistoria e perícia técnica, à vista do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94;

b) assim, o VTN arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, sem considerar o valor das construções e benfeitorias, colide com o § 1º do referido dispositivo legal;

c) declarou apenas 200 ha como área de reserva legal, quando na verdade deverá ser de 20% de toda a área (Lei nº 7.803/89, art. 16, § 3º), no caso 1.362 ha;

d) declarou possuir 1.200 cabeças de gado na DITR/94, informação essa processada como se fosse 120 cabeças por evidente erro datilográfico; e

e) esse erro fez com que se considerasse como área de pecuária tão-somente 240 ha, ao invés de 2.400 ha de área aproveitável com animais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002197/95-18
Acórdão : 202-09.112

Às fls. 50/54, foram juntados aos autos laudos de vistoria técnica e de avaliação do imóvel em apreço, bem como certidão cartorial comprovando a averbação da área de 1.362 ha como de reserva legal desde 13.07.93.

Às fls. 26, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões opinando, em síntese, pela correção das falhas atinentes à quantidade de animais de grande porte e à área de reserva legal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal stroke and a small flourish.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.002197/95-18

Acórdão : 202-09.112

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco com alegações que implicam negar as informações por ele mesmo prestadas, nas quais o dito lançamento se fundou.

Este Colegiado já firmou entendimento de que o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, não impede o referido procedimento.

Embora não haja dúvidas quanto à impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento), isso não elide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele mesmo prestadas sob pena de afrontar ao princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição Federal/88.

O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.

Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. É o que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre esse assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:

“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”

E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/86:

3+



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002197/95-18
Acórdão : 202-09.112

“

49. A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

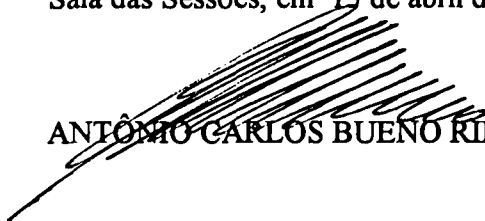
49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.

.....
54.1 - Sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);
.....

”

Isto posto, tendo em vista a equivocada interpretação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN, pela decisão recorrida, que implicou preterição do direito de defesa do Recorrente, voto pela sua anulação para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. 31/40, que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO